



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 21/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00101299/2019-76**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 01/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição de materiais de consumo (colar cervical, prancha, óculos, lanterna de pupila, reanimador, quebra-vidro, mochila para cilindro de O₂, imobilizador de cabeça, tirante para prancha, disco abrasivo, luvas de procedimento, faixa de contenção e colchonetes para maca) para utilização no serviço operacional de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar do CBMDF.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS - CNPJ: 29.332.265/0001-79;**RECORRIDA:** TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85;**1. DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro da intenção de recurso por parte da empresa REIS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO - CNPJ: 29.332.265/0001-79, doravante denominada REIS COMÉRCIO.

Recebido o intento, foi possibilitado o encaminhamento das razões recursais, conforme os prazos previstos no instrumento convocatório e na legislação vigente. Consigna-se que não houve contrarrazões perante os recursos interpostos. Apresenta-se, a seguir, as considerações atinentes ao que foi avaliado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA

A empresa apresenta inicialmente em suas razões o inconformismo com a decisão exarada pelo pregoeiro em desclassificá-la durante a fase de julgamento da proposta, sob alegação de ilegalidade do ato realizado.

[...]

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame deste pregão eletrônico supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Acontece que, depois de ser sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma apresentava o folder ilustrativo com a carga incondizente com a descrição ao item 02 do respectivo edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

[...]

Em seguida, a empresa continua suas argumentações ao exprimir as razões por meio das quais deve existir a reforma da decisão:

[...]

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

. A Comissão de Licitação apenas baseou sua decisão em folder meramente ilustrativo, uma vez que a empresa "MARIMAR" produzirá o objeto ofertado nas mesmas condições.

. A desclassificação do item 02, devido o simples equívoco na apresentação do folder como peça ilustrativa, que constava capacidade de 180 kg, sendo divergente da informação verídica de que a própria empresa fornecedora que atestou o mesmo objeto para 2ª licitante, poderá também atestar o mesmo objeto a recorrente com capacidade de 200 kg.

. A Comissão de Licitação não convocou a empresa REIS ATACADISTA LTDA, para quaisquer esclarecimentos referentes ao catálogo ora cotado, porém realizou a convocação da 2ª licitante que apresentou o mesmo produto de mesmo fornecedor, concedendo-lhe prazo para esclarecimentos, em uma clara violação ao princípio da ISONOMIA.

. Diante de imposição no próprio sistema eletrônico que impediu a Reis Atacadista Ltda desclassificada de manifestar durante a sessão, sobre certificação do produto apresentado do próprio fornecedor, pois manifestos só através de interposição de recurso. Em contradição, foi autorizado a concessão de prazo para 2ª classificada apresentar esclarecimentos do próprio fornecedor. Que por coincidência é o mesmo da recorrente desclassificada com o mesmo objeto e características idênticas.

[...]

Por derradeiro, a empresa realizou o desfecho de suas razões afirmando que a decisão manifestada pelo pregoeiro foi desarrazoada, incoerente e aviltante ao princípio da isonomia, requerendo a anulação do julgamento da proposta, reexame do julgamento pela Comissão de Licitação com vista à adjudicação da recorrente e reconsideração da decisão realizada:

[...]

Sobre a relevância deste tema, convém, citar a explanação de Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir a finalidade (de proposta mais vantajosa), uma licitação não poderá, em hipótese alguma, ser travancada por exigências desarrazoadas e incoerentes de que a mesma PRANCHA DE POLIETILENO, fabricante, modelo e característica apresentada pela RECORRENTE seja recusada e aceita por esta digna comissão na proposta entregue pela 2ª (segunda) empresa colocada.

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida na proposta da recorrente, não poderia ser alijada do certame por meras conjecturas e principalmente em respeito ao princípio da ISONOMIA.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidação de tudo que foi praticado.

Em face do exposto, a recorrente ofereceu preços efetivamente menores. Em virtude da "PRANCHA DE POLIETILENO", objeto do PE, ter as mesmas características e fornecedor do objeto ofertado" PRANCHA DE POLIETILENO" pela empresa 2ª colocada, por conseguinte, o mais vantajoso para a Administração será a homologação da recorrente, em face ao princípio da ISONOMIA, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para

. com fundamento do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta apresentada pela 2 colocada.

. determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o resultado classificatória, o qual, por certo, o seu produto ofertado é mesmo ofertado pela 2ª colocada, resultando na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os equipamentos ofertados apresentam a mesma características e atendimento correto ao termo de referência e folder apresentado é apenas peça ilustrativa. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir á autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º , do artigo 109, da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3, do mesmo artigo do Estatuto.

[...]

É o breve relato dos fatos.

3. DO MÉRITO

A empresa REIS COMÉRCIO apresentou recurso administrativo tempestivamente, por meio do sistema Comprasnet, conforme previsto em edital.

Exprime-se inicialmente que todas as ações realizadas pelo pregoeiro seguiram o previsto nas leis referentes à licitação e decretos vigentes, bem como ao edital do PE 01/2020, fato que pode ser auditado em ata do pregão realizado, contida no sistema Comprasnet, canal oficial e exclusivo de troca de informações entre as empresas participantes do certame e o pregoeiro.

Não prospera, portanto, eventual ilação temerárias e sem fundamento comprobatório de que não houve observância à legalidade quanto ao ato de desclassificação da empresa REIS COMÉRCIO, em fase de aceitação da proposta, cabendo, a seguir, a explicação da motivação do ato realizado.

Durante a fase de julgamento das propostas para o item 02 (prancha de polietileno), foram observadas divergências de características entre o especificado na proposta apresentada pela empresa recorrente (marca: MARIMAR, modelo 3207), então arrematante para o referido item, e o encontrado em diligência realizada na internet para o modelo apresentado.

Tais divergências foram referentes a não subsunção da especificação das pranchas encontradas na internet ao especificado no edital do certame, principalmente no que tange a carga máxima suportada, tornando a diligência inconclusiva quanto à escoreta descrição do material.

Com vistas em dirimir eventuais objeções, a própria empresa, via chat (consulta do pregoeiro 26/06/2020, às 14:16:20; e resposta da empresa 26/06/2020, às 14:19:49), encaminhou material adicional (folder) para auxílio da análise do produto a ser adquirido.

A empresa encaminhou, portanto, via anexo do sistema comprasnet, três documentos, a saber: “folder prancha long..pdf”; “Prancha Marimar Anvsa.pdf”; e “PROPOSTA ATULIZDA.pdf”.

O documento denominado “PROPOSTA ATULIZDA.pdf” não foi esclarecedor, uma vez que houve mera transcrição da especificação do item do edital para a proposta, acrescido da marca (MARIMAR) e modelo (FP 3207). Em diligência realizada no sítio eletrônico do fornecedor (<https://www.marimar.com.br/>, acesso em 02/07/2020), o endereço eletrônico encontrava-se inoperante, por motivo de reformulação da página.

Ainda em diligência, foi possível o acesso ao catálogo de produtos da referida empresa, por meio de folder técnico-ilustrativo encontrado pelo sítio de busca “google” (<http://marimarprodutos.ucoz.com.br/>, acesso 02/07/2020), no entanto, o referido catálogo não apresentou especificação técnica nem imagem correspondente ao produto em análise (Prancha de

polietileno, modelo FP 3207). Ressalta-se que no catálogo pesquisado, o único produto sem imagem e/ou especificação era justamente o modelo FP 3207.

O documento denominado “Prancha Marimar Anvsa.pdf” apresentou de maneira genérica o registro na ANVISA da empresa MARIMAR (MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA – BRASIL), eventual fornecedor (e não o registro da recorrente), por meio do código nº 10361679010.

Por fim, o documento denominado “folder prancha long..pdf” consistiu em imagens e em especificações técnicas, cujo produto descrito como prancha longa em fibra de polietileno (refletivo com revestimento interno em PU e fibra de carbono) “BRASTRAP” claramente, pelo descrito em seu texto, não atende a especificação do edital. Segue abaixo os pontos de divergência encontrados.

1. Limite total de peso: conforme especificado no anexo I do Edital de licitação do PE 01/2020, exige-se a capacidade de carga de até 200kg. A proposta apresentada, via material técnico-ilustrativo contido no anexo do sistema Comprasnet, no entanto, é peremptória ao estabelecer o peso limite máximo de 180 kg. É válido ressaltar que o mesmo documento apresenta ressalva ao possibilitar majoração no valor suportado pela prancha por meio de acréscimo de material de apoio (denominado aparelho auxiliar bariátrico). Não obstante, não há previsão de tal aparato em edital e, caso tal acessório fosse adquirido, seria contraditória em relação a exigência de especificação do item que versa: “Todas as peças deverão ser compatíveis com exames de radiologia (RX, TC e ressonância magnética)”. Como o aparelho auxiliar bariátrico é confeccionado em alumínio, não seria possível a sua utilização nas condições anteriormente citadas.
2. Tamanho da prancha de resgate referenciada: É estabelecido em edital as dimensões requeridas são de 183 x 45 cm (com variação de +/- 2%). A proposta apresentada pela empresa, em análise draconiana, não atende ao quesito anteriormente exposto, uma vez que apresenta dimensões de 1,83 x 43 cm, ou seja, 1 cm a menos de diferença (já considerando a margem de variação). No entanto, em termos materiais e em consulta ao setor técnico, tal discrepância foi avalizada e aceita como irrelevante para a atividade operacional, sendo acolhida a proposta como válida, embora a ressalva estabelecida.

No que tange ao princípio da isonomia, foi possibilitado a todo o momento de interação com a empresa, pelo chat do sistema Comprasnet, a possibilidade de esclarecimento do produto, bem como os apontamentos sobre a proposta.

Corroborar-se tal afirmativa quando se analisa a ata do Pregão, em especial, nas conversas do dia 02/07/2020 e hora 15:24:43 (momento de informação da desclassificação da empresa) e 15:30:00 do mesmo dia (momento de resposta e assentimento da empresa).

Ademais, apenas a empresa REIS COMÉRCIO e a empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, solicitaram prazo adicional para verificar se conseguiriam cumprir com o valor balizado pela Administração.

Dessa forma, não só tiveram o mesmo tratamento que as demais empresas, em pleno acordo com o princípio da isonomia, como também a elas foi possibilitado prazo adicional para a tomada de decisão, uma vez que houve necessidade de maior tempo para validação de preço junto aos fornecedores (concedido por possuírem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sopesado pelas dificuldades comerciais atinentes a pandemia do COVID-19, com vistas ao princípio da finalidade pública).

Ressalta-se ainda que todas as empresas que solicitaram dilação de prazo para tomada de decisão junto aos fornecedores foram atendidas e, ademais, em interregnos equivalentes, tendo em vista o princípio da Isonomia.

É cediço o estabelecido no Decreto Federal 10.024/2019, que prevê as atribuições do Pregoeiro, a saber:

(...)

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

(...)

Conforme estabelecido em legislação supra, verifica-se a prerrogativa do pregoeiro em realizar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Conforme alegado e ratificado nas entrelinhas das razões manifestadas durante a fase recursal, o próprio recorrente afirma ter realizado encaminhamento errôneo de parâmetros estabelecidos em proposta. Na ocasião, o recorrente denomina tal incorreção como “equivoco”.

Salienta-se que o “equivoco” apresentado se deu em momento crítico de decisão por parte do pregoeiro, uma vez que houve questionamento peremptório de qual seria o produto a ser ofertado pela empresa, levando o pregoeiro a decisão vinculada ao documento técnico-ilustrativo manifestado, uma vez que as diligências realizadas por outros meios (pesquisa na internet e sitio do fornecedor) foram improlíficas.

Sobre esse tema, é válido a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (*In* Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

Embora o imbróglio causado pelo desleixo da empresa quanto à imprevidência do que foi encaminhado via sistema, no que tange a própria especificação de seu produto, há de se observar que o erro apontado deve ser considerado como erro sanável, por não ser erro substancial capaz de macular a proposta de preço da recorrente, conforme explicação apresentada na fase recursal.

Ressalta-se, portanto, que, embora tenha havido “equivoco” por parte da empresa quanto ao encaminhamento de folder ilustrativo com imagem divergente, houve o atendimento da especificação de marca e modelo (MARIMAR, FP 3207) dentro da proposta emanada.

Nesse caso, pelo que restou apurado, a proposta apresentada pela segunda colocada, TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, consiste na mesma proposta oferecida pela empresa REIS COMÉRCIO, por se tratar do mesmo produto, não cabendo o afastamento da recorrente do pleito em análise.

Registra-se que o imbróglio gerado se refere a falta de clareza das informações (inclusive ilustrativas) relacionadas ao produto no mercado, cabendo a classificação restrita, minimamente, a codificação de marca e modelo da prancha (FP 3207, MARIMAR), conforme prática de mercado.

Assim, verifica-se como procedente a reclassificação da empresa REIS COMÉRCIO para o fornecimento das pranchas de resgate, no entanto, para o fornecimento da proposta acostada pela segunda colocada (empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85), uma vez que pelas razões explanadas, trata-se do mesmo produto.

Não obstante a reconsideração supramencionada, identificou-se que a empresa REIS COMÉRCIO não possui autorização normativa para comercializar produtos de saúde, conforme estabelecido pela ANVISA.

Tal fato foi atestado em face de recurso por parte da empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, participante do certame, em suas alegações de recurso administrativo.

Sobre essa temática, cita-se o [Acórdão 1701/2020 Plenário](#) do TCU:

[...]

É irregular a aceitação de proposta contendo produto que não tenha cumprido exigência legal de certificação e homologação, perante a entidade competente, para fins de comercialização no país. ([Acórdão 1701/2020 Plenário](#) do TCU. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

[...]

Na situação em análise, o produto apresenta registro na ANVISA, porém, a empresa não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para comercialização do produto. Em conferência aos documentos anexados no sistema comprasnet, não foi acostado pelo recorrente a referida AFE durante o prazo previsto para tal, conforme exigência em edital:

[...]

Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

O edital disciplinará o prazo para envio da documentação complementar, que não poderá ser inferior a duas horas a partir da solicitação do pregoeiro (art. 43, §2º). [JUSTEN NETO, Marçal. A fase de habilitação conforme o novo regulamento federal do pregão eletrônico. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini nº 151, setembro/2019, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].] (grifo nosso)

[...]

É válido destacar que se admite sempre, a priori, a boa-fé dos fornecedores e potenciais contratantes com a administração pública, uma vez que é sabido por todos os participantes que a apresentação de documentação ou de declaração de informações falsas é passível de sanção de impedimento de licitar, sem o prejuízo de multas, conforme previsto no caput e nos incisos III e IX do Art. 49 do Decreto Federal 10024/2019 e do ACÓRDÃO DO TCU 2677/2014 – TCU/PLENÁRIO:

[...]

ACÓRDÃO Nº 2677/2014 - TCU/PLENÁRIO

Anuo integralmente ao entendimento de que **a apresentação de atestados com conteúdo falso gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados.** A burla ao procedimento licitatório configura-se mediante a utilização do documento fraudado.

Tal posicionamento é referendado por ampla jurisprudência do TCU (nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 767/2005, 548/2007, 1.433/2010, 2.179/2010, 1.340/2011, 3.617/2013 e 48/2014, todos do Plenário) estabelecendo que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo gravíssimo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na administração pública federal.

[...]

Não há, dessa forma, como classificar a empresa como arrematante do certame para o item 02 (prancha de polietileno), uma vez que se encontra em desacordo com legislação sanitária vigente, tornando-se imperioso, portanto, a desclassificação da empresa.

Destarte, devido à não comprovação de autorização de funcionamento (AFE) para comercialização do produto em análise, conforme legislação vigente da ANVISA (explicitada pela empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME durante razões de recurso interposto), mantém-se o ato realizado pelo pregoeiro em fase de julgamento da proposta em desclassificação da empresa REIS COMÉRCIO pelos motivos acima mencionados.

Resta evidenciada, assim, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, em atenção os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo face à oferta, pela empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, segunda colocada, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

4. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no inciso VII, art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993, este pregoeiro **DECIDE**:

I - PELO RECEBIMENTO do recurso da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO - CNPJ: 29.332.265/0001-79, eis que atende aos pressupostos recursais;

II - NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa recorrente;

III - ENCAMINHAR O PRESENTE RECURSO ao Sr. Ten-Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital para decisão.

Daniel **SALOMÃO** Frazão Cardoso – Cap. QOBM/Comb.
Pregoeiro do CBMDF
Matr. 1910142



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL SALOMAO FRAZAO CARDOSO, Cap. QOBM/Comb, matr. 1910142, Pregoeiro(a)**, em 11/08/2020, às 18:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=45145038)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=45145038)
verificador= **45145038** código CRC= **6AC91EE6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481